



PROCESSO N.º	10.028-5/2020 – 50.012-7/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA-MT
CNPJ	04.213.687/0001-02
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO (01/01/2020 até 11/02/2020) CELSO LEITE GARCIA (12/02/2020 até 31/12/2020)
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

2 - RAZÕES DO VOTO:

59. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

60. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a 26,28% das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no Art. 212¹ da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

61. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados 64,95 % na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme estabelece o Art. 60, inciso XII² do ADCT/CF e o Art. 22³ da Lei n.º 11.494/2007.

62. No que concerne à saúde, foram aplicados 26,51% do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os Arts. 56, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os Arts. 198, § 3º da CF e 7º da

¹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² **Art. 60.** Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

³ **Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





Lei Complementar n.º 141/2012.

63. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no Art. 29-A⁴, da Constituição Federal.

64. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que permaneceram nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

Responsável: JEISINEISON DE AGUIAR BRANDÃO – PERÍODO DE 01/01/2020 a 11/02/2020.
1-DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) A LDO referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, em desconformidade ao que determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
1.2) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

65. Tendo a vista a total identidade dos apontamentos em questão, sua análise será realizada de forma agrupada, colha-se:

66. Consta do relatório técnico preliminar, que muito embora o gestor tenha encaminhado o Edital n.º 005/2019, que convida a população do município para participar da audiência pública para elaboração da LOA-2020, bem como a lista de presença, contudo, não foi apresentada a Ata da Audiência comprovando a devida realização do evento.

67. Em sua defesa o gestor afirmou, que foi realizada a audiência pública, e, que fora aberta para a participação da população no processo de elaboração

⁴ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





das peças orçamentárias, todavia, esclareceu que solicitou a gestão atual do município uma via da ata da referida audiência, comprovando, assim sua realização, contudo, foi lhe informado que tal documento não foi encontrado nos arquivos da prefeitura.

68. Por fim, o gestor atribui a culpa pela ocorrência da presente infração aos servidores da prefeitura, posto que não encaminharam tal documentação por meio do sistema Aplic.

69. A Unidade de Instrução entendeu por bem manter os apontamentos, observando que a defesa não informou a data em que foi realizada a audiência pública para elaboração e aprovação da LOA, ademais, registrou que, igualmente não foi apresentado qualquer prova documental certificando a observância das exigências legais quanto a publicações da convocação da comunidade para participação na audiência de elaboração e aprovação da LOA, referente ao exercício de 2020.

70. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico opinando pela manutenção das irregularidades, com expedição de recomendação ao atual gestor.

71. De proêmio, quanto ao argumento lançado pela defesa, que o gestor não teria responsabilidade pelo cometimento do apontamento, necessário ressaltar, que, diversamente do que acontece no âmbito das contas de gestão, no bojo das contas de governo a responsabilidade dos atos a ela inerentes e da sua respectiva prestação é do Chefe do Poder Executivo, sendo esta personalíssima e indelegável.

72. Portanto, à luz das repercussões que o tratamento constitucional desse tema já provocou, é essencial referenciar que as contas submetidas a parecer





prévio, segundo os termos dos artigos 31⁵, §2º, 71⁶, I e 2, da Constituição Federativa, 206⁷, parágrafo único, e 210⁸, caput, da Constituição do Estado de Mato Grosso, são as do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe assumir responsabilidade política por elas, consequentemente tal justificativa não pode ser acatada.

73. *In casu*, restou demonstrado que o gestor não comprovou ter realizado a audiência pública de discussão e apresentação da LOA, referente ao exercício de 2020, cuja providência tem por finalidade garantir a participação popular durante à elaboração e discussão dos planos das leis de diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento anual, nos termos do Art. 48⁹, I, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

74. Neste contexto, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o prazo final para envio pelo Chefe do Poder Executivo dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual ao Poder Legislativo, encontra-se sua previsão inserida no Art. 64, II e III, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 164. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão

⁵ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

⁷ Art. 206 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.
Parágrafo único O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

⁸ Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

⁹ "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, **lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos**" - Marquês





apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros. (...)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: 70 (EC n.º 29/04). (...)

II – projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio; (EC n.º 29/04);

III – projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro. (EC n.º 29/04). (...)

75. De mais a mais, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, visando incentivar maior participação popular, senão vejamos:

Acórdão nº 669/2006 (DOE, 09/05/2006). ‘Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação. Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular. Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil.’ (Grifei)

76. Portanto, a realização de audiências públicas é obrigatória para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais nas Casas Legislativas, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada exercício, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento de forma tempestiva sobre a execução dos programas e projetos, cumprimento das metas e da avaliação execução orçamentária e financeira.

77. Em conclusão, mantenho os apontamentos descritos nos subitens 1.1 e 1.2 da irregularidade DB08, e, em consonância com o Ministério Público de Contas, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine a gestão da Prefeitura de Colniza-MT, para que realize a audiência pública para elaboração e discussão das Leis orçamentárias (LOA e LDO) nos termos da art. 48, §11º, inc. I da LRF e encaminhe os





comprovantes a esta Corte de Contas.

Responsável: JEISINEISON DE AGUIAR BRANDÃO – PERÍODO DE 01/01/2020 á 11/02/2020.

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) -

78. A Unidade de Instrução detectou a ausência de definição de metas de resultado nominal da LDO, cuja situação estaria em descompasso com que dispõe o Art. 4º, §1º, da LRF.

79. Em sua defesa o gestor reconheceu a existência da infração, porém, novamente atribuiu a culpa pela ocorrência do apontamento à equipe de servidores da prefeitura responsáveis pela elaboração das peças orçamentárias.

80. Por meio de sua manifestação conclusiva, a Equipe Técnica entendeu ser devido manter o achado de auditoria, esclarecendo que o gestor não pode jamais se eximir de sua responsabilidade legal de fiscalizar os atos praticados pela gestão, imputando aos servidores a culpa pela ocorrência da infração.

81. O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção do apontamento, sugerindo ainda que seja expedido recomendação para que a gestão se atente ao elaborar o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, devendo ser instruído com as metas anuais válidas.

82. Preambularmente, impende destacar, que no tocante a alegação da defesa, que novamente atribuiu a responsabilidade pelo apontamento aos servidores da prefeitura, contudo, conforme já exposto na análise do subitem anterior, o chefe do executivo municipal é a autoridade responsável pela fiscalização dos atos delegados, não podendo se eximir de seu dever em face de desconcentração.





83. Passando ao mérito do apontamento, colhe-se dos autos, que o gestor deixou de fixar a meta de resultado nominal, isto é, a projeção das receitas e despesas totais no exercício, cuja falha pode comprometer o planejamento da gestão fiscal do município.

84. Nesta esteira, por força do que prescreve o Art. 4º, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, senão vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

*§ 1º **Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

85. Assim, consoante previsão legal mencionada acima, o Anexo das Metas Fiscais, deverá descrever detidamente a previsão relativa às receitas, despesas, resultado nominal e primário, bem como também conterá a descrição do montante da dívida pública, para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

86. Veja-se, pois, que o acompanhamento da política fiscal, trata-se de um importantíssimo mecanismo de planejamento colocado à disposição dos gestores, para compatibilizar a realização das receitas e o controle das despesas públicas, pois agrega tanto a Dívida Consolidada Líquida, quanto o Resultado Primário, visando sempre alcançar o equilíbrio fiscal do município.

87. Aliás, a definição das metas fiscais, proporciona ao gestor, caso constatado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação





de empenho e movimentação financeira, consoante o que foi regulamentado na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

88. Nesta vereda, peça-se vênua para trazer a colação breve passagem constante do Parecer Ministerial quanto ao tema, *verbis*:

“A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, além do financiamento de investimentos em infraestrutura, sem se perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública”. – Marquei

89. Ante ao exposto, em total harmonia com Ministério Público de Contas, mantenho o presente apontamento, haja vista a comprovação da ausência de Meta de Resultado Nominal, e, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao atual gestor, que ao elaborar o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, o instrua com metas anuais válidas, nos termos do 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESPONSÁVEL: CELSO LEITE GARCIA – ORDENADOR DE DESPESAS PELO PERÍODO DE 12/02/2020 a 31/12/2020.

3-AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

3.1) No mês de novembro/2020 o repasse ao Poder Legislativo ocorreu depois do dia 20, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

90. Por meio do relatório preliminar, foi constatado que no mês de novembro de 2020, o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo foi realizado com atraso, na medida em que o pagamento foi realizado em data de 23/11/2020, quando deveria ser realizado em 20/11/2020, inobservado, pois, o prazo fixado pelo Art. 29-A, §2º, II da Constituição Federal.

91. A defesa do gestor justificou, que o pagamento em atraso ocorreu pois o dia 20/11/2020, foi feriado no estado de Mato Grosso, em função da comemoração do Dia da Consciência Negra, ademais, esclareceu que os dias 21 e 22/11/2020, foram





sábado e domingo, portanto, o repasse foi realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao dia 20, ou seja, dia 23/11/2020.

92. Sob tais argumentos, a defesa enfatizou que não houve qualquer prejuízo ao poder Legislativo do município, eis que no primeiro dia útil posterior a data definida constitucionalmente o repasse fora realizado, agasalhando sua tese apresentou alguns julgados desta Corte de Contas sobre o tema.

93. Após analisar a defesa, a Secex opinou pela manutenção do apontamento, pois, entendeu que restou comprovado que o repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2020, foi realizado ao Legislativo Municipal com atraso, descumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

94. O Ministério Público de Contas, divergiu da manifestação apresentada pelo Unidade de Instrução, opinando pelo afastamento da irregularidade, pois, destacou, que não foi demonstrado ou comprovado qualquer prejuízo ou dolo de interferência no funcionamento do Poder Legislativo com o referido atraso.

95. No que tange o presente apontamento, verifica-se sua ocorrência de forma incontroversa, tendo em vista que o gestor admitiu expressamente a ocorrência de atraso no repasse do duodécimo ao legislativo municipal, referente ao mês de novembro de 2020.

96. Registra-se, outrossim, que o Poder Executivo deve repassar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, na forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168, da Constituição Federal c/c art. 166, Constituição do Estado de Mato Grosso.

97. Logo, o repasse do duodécimo dentro do prazo estabelecido na legislação constitucional consagra o Princípio da Independência dos Poderes e permite





ao Poder Legislativo realizar a administração da Câmara Municipal. Assim, quando realizado fora do prazo constitucional, pode vir a interferir na harmonia e independência desse Poder de modo a causar instabilidade funcional e administrativa

98. Contudo, no caso em análise, por meio da tabela apresentada pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que o único mês em que houve atraso no repasse no exercício de 2020, ocorreu em novembro, cuja situação apenas se deu em função do feriado do dia 20/11/2020, data comemorativa ao Dia da Consciência Negra, que caiu em uma sexta-feira, sendo o repasse realizado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 23/11/2020.

99. Assim, apesar da impropriedade em análise ser de natureza gravíssima, não há nos autos notícia de que o atraso tenha ocasionado prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo, de forma que a ocorrência isolada do repasse com diminuto atraso de 03 (três) dias, em minha interpretação, não enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo em questão.

100. Isto posto, muito embora o atraso do repasse seja de poucos dias, todavia, não é possível desconsiderar a irregularidade, razão pela qual, recomendo Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que realize o repasse do duodécimo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriado), em respeito ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988.

RESPONSÁVEL: CELSO LEITE GARCIA – ORDENADOR DE DESPESAS PELO PERÍODO DE 12/02/2020 a 31/12/2020.

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Divergência de R\$ 820.875,26 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Colniza e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun).

101. Colhe-se dos autos, que a Unidade de Instrução por meio de sua manifestação inicial, consignou que o Banco do Brasil disponibilizou no seu site valores





repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios, referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic).

102. Ademais a Secex esclareceu, que do total dos valores repassados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foi verificado a divergência de valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Colniza-MT, com a informação disponibilizada no site do Banco do Brasil, perfazendo o montante de R\$ 820.875,26 (oitocentos e vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios, referentes as fontes n.º 80000 e n.º 77000.

103. Por meio de sua defesa, o gestor acostou aos autos alguns gráficos do Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, demonstrando o valor de R\$ 658.335,13 (seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), argumentando que a diferença referente a importância de R\$ 162.540,13 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e treze centavos), se deve à um equívoco da tesouraria no momento de registrar a receita, no entanto, destaca que os valores realmente ingressaram nos cofres públicos.

104. Após analisar a defesa, a Unidade de Instrução, concluiu pelo saneamento do apontamento, enfatizando que em consulta ao site do Banco do Brasil, verificou que o valor apurado como sendo diferença no importe de R\$ 658.335,13 (seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), foi contabilizado em detalhamento diferente das orientações consolidadas pelo STN, sendo tal entendimento acatado integralmente pelo Ministério Público de Contas.

105. Conforme averbado pela Secex, restou demonstrado pela defesa que o Município de Colniza-MT, contabilizou as receitas repassadas pelo Banco do Brasil, para enfrentamento da pandemia da COVID-19, em duas fontes distintas, sendo o valor de R\$ 495.795,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais), no detalhamento nº 01.00.00000 e a importância de R\$ 162.540,13 (cento e





sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e treze centavos), foi registrado no detalhamento nº 077000, todavia, os respectivos valores foram incorporados à fonte de recursos ordinários – 00.

106. Portanto, verifica-se que tais recursos não são vinculados, ou seja, não estão destinadas as despesas específicas, logo, entendo que o registro contábil realizado na fonte 00, atende as legislações que nortearam o registro contábil destes repasses, conseqüentemente dou por sanado o presente apontamento.

RESPONSÁVEL: CELSO LEITE GARCIA – ORDENADOR DE DESPESAS PELO PERÍODO DE 12/02/2020 a 31/12/2020.

5-DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF -

107. Emerge dos autos, que ao analisar a defesa apresentada pelo gestor, a Unidade de Instrução entendeu ser cabível afastar a presente irregularidade, pois a responsabilidade pelo apontamento, deve recair sobre o gestor atual e não sobre o ex-gestor, ora defendente, eis que deixou a gestão em 31/12/2020, contudo o prazo legal para a medida se inicia e vence na gestão do exercício de 2021, cujo entendimento foi acolhido pelo Parquet de Contas.

108. Assim, sem maiores delongas, considerando a ausência de conduta e dever imputável e exigível do gestor anterior, deve ser afastada a sua responsabilização pelo cometimento do apontamento.

RESPONSÁVEIS: JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS – Período de 01/01/2020 à 11/02/2020;

CELSO LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS – Período de 12/02/2020 a 31/12/2020.

6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em veículo oficial, bem como sua disponibilização no Portal da Transparência do Município sem os anexos obrigatórios que a acompanha, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2.





109. Conforme exposto no relatório técnico preliminar de auditoria, a Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO do município, foi devidamente publicada na imprensa oficial, todavia, sem estar acompanhada dos seus anexos obrigatórios.

110. A defesa apresentada pelo ex-gestor Sr. Celso Leite Garcia, esclareceu que ele somente ocupou o cargo de Prefeito no exercício de 2019, no período de 01/01/2019 até 10/05/2019, retornando na data de 12/12/2020, todavia, consignou que a Lei Municipal n.º 825/2019 atinente a Lei de Diretrizes Orçamentaria, foi editada na data de 1º de julho de 2019, portanto, não teria qualquer responsabilidade quanto ao cometimento da infração.

111. O ex-gestor Sr. Jesineison de Aguiar Brandão, não apresentou defesa quanto a presente imputação.

112. A Secretaria de Controle Externo, opinou pelo afastamento do apontamento, eis que restou comprovado que a LDO foi devidamente publicada em veículo oficial, todavia, sugeriu a expedição de recomendação para quando realizada a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência, seja disponibilizado endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

113. O *Parquet* de Contas, acompanhando parcialmente o entendimento técnico, manifestou-se pela manutenção do apontamento apenas com relação ao Sr. Jesineison de Aguiar Brandão, haja vista constatar que os anexos obrigatórios não foram publicados na imprensa oficial durante a gestão do mesmo, bem como também não foram disponibilizados no Portal Transparência do município.

114. Nesta vereda, registra-se que o tema transparência das informações pública ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu Art. 48¹⁰ exigiu a transparência

¹⁰ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos





da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar n.º 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

115. Portanto, a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

116. Assim, corroborando integralmente com a manifestação do Órgão Ministerial, mantenho o apontamento apenas com relação ao ex-gestor Sr. Jesineison de Aguiar Brandão, pois o apontamento se deu durante a sua gestão, para recomendar ao Legislativo Municipal, que determine ao Chefe do Executivo, que cumpra o art. 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso.

RESPONSÁVEIS: JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS – Período de 01/01/2020 à 11/02/2020;

CELSON LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS – Período de 12/02/2020 a 31/12/2020.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 327.901,85 de créditos adicionais, na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à Educação/saúde/assistência social), com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

119. Conforme evidenciado no relatório preliminar de auditoria, constatou-se a ocorrência da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 327.901,85 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), sem a existência efetiva dos recursos na fonte 24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social).





120. A defesa do ex-gestor Sr. Jesineison de Aguiar Brandão, discorreu que tal situação não ocorreu em decorrência de má-fé e sim por falha dos servidores responsáveis por tal atribuição, ademais, afirmou que inexistiu prejuízos financeiros para o município, razão pela qual pugnou pelo afastamento da irregularidade.

121. Por outro lado, o ex-gestor Sr. Celso Leite Garcia, consignou que o Decreto n.º 113/2020, abriu crédito adicional utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação na fonte 24, ocorreu em função do município ter firmado o convênio n.º 060/2020 com o Governo do Estado de Mato Grosso, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º 876/2020, como forma de comprovar o alegado acostou aos autos extrato do referido convenio.

122. No tocante a defesa apresentada pelo ex-gestor Sr. Jesineison de Aguiar Brandão, a Unidade Técnica averbou, que a justificativa apresentada não tem o condão para afastar o apontamento, pois ressaltou que compete ao gestor fiscalizar as atribuições de seus servidores.

123. Com relação aos argumentos trazidos pela defesa do ex-gestor Sr. Celso Leite Garcia, a Secex destacou que restou a formalização do Convênio n.º 60/2020, celebrado com o Governo do Estado de Mato Grosso no montante de R\$ 453.386,79 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente aos créditos adicionais abertos a fonte 24, todavia, esclareceu, que o recurso foi creditado em 22/06/2020, evidenciando assim que a celebração deste convênio não foi o motivo da abertura de crédito adicional sem recursos correspondentes.

124. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução, opinando pela manutenção da impropriedade, com a expedição de recomendação.

125. Registra-se mais uma vez, que a tese da defesa em atribuir a responsabilidade pela infração aos servidores da prefeitura municipal, deve ser





sumariamente rejeitada, haja vista que incumbe ao chefe do executivo municipal o dever de realizar a fiscalização dos atos delegados, conseqüentemente, sua responsabilidade permanece mesmo existindo a desconcentração.

126. Nesse sentido caminha a jurisprudência desta E. Corte de Contas, vejamos:

*“Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa in vigilando e in eligendo. **1) Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa in vigilando e in eligendo, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados. 2) A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa in vigilando e por culpa in eligendo.**”* (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 874/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 26360/2015). - Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019 – Marquei

127. Passando ao exame do tema em questão, consta nos autos, que existiu a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 327.901,85 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), na fonte 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União), com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente, conforme demonstra a tabela abaixo:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (d)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (e)	RESULTADO (R\$) (f)=e-d	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (g)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (h)=Se(d=0 e e=0, abs(g), (se f<0, min(abs(f), abs(g),0))
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 330.000,00	R\$ 783.386,79	R\$ 455.484,94	-R\$ 327.901,85	R\$ 453.386,79	R\$ 327.901,85

Fonte: Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito





128. Como é cediço, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

129. Aliás, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do Art. 43, §3^o¹¹ da Lei n.º 4.320/64.

130. Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação, deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, visando, assim, garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como meio para mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

131. Neste sentido é a orientação contida na Resolução de Consulta n.º 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

***“Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos.
Crédito adicional. Excesso de arrecadação.***

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício

¹¹ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei n.º 6.343, de 1976)





financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.





10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.” - Marquei

132. No tocante à natureza dos recursos, insta salientar que, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

133. Consequentemente, no caso em testilha, incumbe à Administração o dever de realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

134. Diante dessas considerações, mantenho a irregularidade, e, recomendo ao Poder Legislativo, que determine ao atual Chefe do Poder Executivo, para que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do art. 43, da Lei n.º 4.320/64 c/c o art. 167, II, da Constituição Federal.





2.1 – DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

135. Inicialmente, destaca-se que, da análise da previdência social dos servidores do Município de Colniza-MT, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Colniza – PREVI-COLNIZA, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

136. Ademais, foi apurado que houve adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Colniza-MT, relativamente ao exercício de 2020, em cumprimento ao que prescrevem os arts. 40, caput, e 198, inciso I, ambos da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

137. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria e Controle externo de Previdência instaurou o Processo n.º 50012-7/2021 (em apenso), visando a análise da Previdência Municipal de Colniza-MT, por meio do qual fiscalizou a gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, notadamente a adimplência das contribuições previdenciárias e de parcelamentos, de modo que inicialmente apontou a seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL: CELSO LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS – Período de 12/02/2020 a 31/12/2020.

1-CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

138. Conforme descrito no relatório preliminar, foi constatado a existência de inconsistência no registro contábil das provisões matemáticas, pois foram calculadas em 31/12/2019, quando o correto é que fossem registradas com base na data de 31/12/2020.





139. A defesa ponderou que, a análise da avaliação atuarial em 2020, deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019 e o valor registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

140. A Equipe de Conformidade, manteve o apontamento, pois, destacou que a Portaria n.º 464/2018 - MF, estabelece a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, devendo-se apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, sendo tal entendimento acolhido pelo Ministério Público de Contas.

141. Na espécie, verifica-se que a Avaliação Atuarial do exercício de 2020, deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019, pois, evidentemente, tal valor deverá ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, portanto, o mesmo procedimento precisa ser adotado com relação a Avaliação Atuarial de 2021, que igualmente calculará o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020.

142. Ademais, a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídica nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que a divergência encontrada demonstra a fragilidade das informações de provisões matemáticas previdenciárias apresentadas pelo município.

143. Portanto, em consonância com o Órgão Ministerial, mantenho o apontamento e, recomendo ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo, que realize a avaliação atuarial conforme a data focal estipulada pela Portaria n.º 464/2018-MF, do mesmo modo que os respectivos registros contábeis.

Responsável: Celso Leite Garcia Ordenador de Despesas de 12/02/2020 á 31/12/2020.

2-LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.





144. A Equipe de Auditoria, por meio de sua manifestação preliminar, ressaltou, que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização do município, possivelmente não conseguirão garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio.

145. O gestor averbou em sua defesa, que a nova portaria, editada pela Secretaria da Previdência n.º 464/2018, estabeleceu regras cuja implementação se deu a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023, ponderando, assim, que qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais, devem ser atenuados, acrescentando, ainda, que as regras foram adiadas para 2022.

146. Registrou ademais, que o valor das contribuições é definido pela avaliação atuarial e deve ser suficiente para pagar os benefícios já concedidos e aqueles que serão concedidos no futuro, principalmente os que protegem os servidores em sua velhice. Salientou que a avaliação é realizada mediante uma metodologia, com o uso de técnicas matemáticas, hipóteses e a legislação.

147. Após analisar a defesa, a Unidade de Instrução discorreu, que não foi apresentado qualquer justificativa demonstrando que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização, serão suficientes para produzir recursos econômicos capazes de amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio.

148. Ademais verberou a Secex, que a observância aos limites de gastos com pessoal mencionado, se refere apenas aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, contudo, o apontamento em análise demonstra a ausência de demonstrativo de todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o referido plano de amortização do déficit atuarial.

149. O Ministério Público de Contas, em total harmonia com o entendimento técnico, opinou pela manutenção do apontamento, pois, entendeu estar





demonstrado que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização, não serão capazes de gerar os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio.

150. Conforme dispõe o art. 64¹² da Portaria n.º 464/2018, o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve, obrigatoriamente, ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal.

151. Ou seja, o demonstrativo de viabilidade do plano, além de evidenciar a adequação do custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente, também, deve certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso.

152. De mais a mais, conforme já venho me manifestando em casos semelhantes, as postergações para observância da Portaria n.º 464/2018, se referem à adoção da sua nova metodologia e critérios impostos, não afetando a necessidade de comprovação da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o exercício, exigida desde a vigência da Portaria MPS n.º 403/2008 (art. 19º, §2º), pois, do contrário impediria um real controle do equilíbrio atuarial, uma vez que sem a sua realização não é possível garantir que os recursos econômicos sejam suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano.

153. Portanto, a presente irregularidade foi constatada em razão da impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização serão suficientes para gerar recursos na proporção de conseguir amortizar e equacionar o déficit atuarial, situação que deve ser emergencialmente solucionada, sob pena de ensejar uma grave crise orçamentaria, financeira e fiscal no ente.

¹² Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n° 101, de 2000.





154. Assim, o plano de amortização do déficit atuarial deve conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo, pois a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial é objeto de primordial de registro normativo na Lei n.º 101/2000.

155. Nesta linha de intelecto, resta incontroverso, pois, que a defesa não logrou êxito em demonstrar minimamente, que as alíquotas suplementares propostas pelo plano de amortização serão suficientes para garantir e viabilizar os recursos econômicos suficientes para equacionar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio do ente, haja vista que foi apresentado o demonstrativo do impacto com o pagamento das despesas de pessoal em relação aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, quando o correto seria acostar os dados de todo o período.

156. Por conclusão, em estrita harmonia com o Órgão Ministerial, mantenho a irregularidade, e, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao Poder Executivo, para que elabore o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência e também que desenvolva o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000, enviando-os via sistema APLIC, juntamente com as reavaliações atuariais, no próximo exercício.

RESPONSÁVEL: CELSO LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS – Período de 12/02/2020 a 31/12/2020.

3-LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei n.º 873/2020.

157. Na hipótese em exame, verifica-se dos autos, que em consulta ao Sistema Aplic, a Unidade de Instrução, verificou a ausência da remessa do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal.

158. Em sua defesa, o gestor afirmou, não possuir responsabilidade





pelo cometimento do apontamento, afirmando que, não cabe exigir dele o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, pois a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, qual seja o atuário.

160. Por outro lado, consignou que, os dados da reavaliação atuarial foram encaminhados ao Ministério da Previdência Social - através do DRAA, porém não foi apresentado qualquer ressalva quanto a Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020.

161. Pontuou ainda, que muito embora, tenha ciência de se tratar de uma prática salutar, que deveria ser realizada anualmente, todavia, a Instrução Normativa n.º 10 de 21/12/2018 e na Nota SEI 4 de 2020, adiou em um ano o envio da demonstração à SPREV - Secretaria de Previdência. Assim, o Perfil de Risco Atuarial I (um) teve seu prazo de envio para 2021.

162. Por fim, com relação ao planejamento orçamentário, ressaltou que, a despesa com pessoal do município encontra-se dentro do limite prudencial, demonstrando, assim, a viabilidade financeira do ente, notadamente, com relação ao impacto nos limites de gastos.

163. Em sua manifestação derradeira, a Unidade Técnica, rechaçou os argumentos lançados pela defesa e manteve o apontamento, pois, asseverou, que apesar do município estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria n.º 464/2018, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste, pois se trata de uma obrigação legal.

164. O *Parquet* de Contas, acompanhando o entendimento conclusivo apresentado pela Equipe de Instrução, concluiu pela manutenção do apontamento, lembrando, que o plano de custeio constitui um dos elementos essenciais na estruturação do regime próprio, devendo, assim, sua proposição, além de estar fundada em avaliação atuarial tecnicamente adequada.





165. Inicialmente, no tocante ao argumento lançado pela defesa, que o gestor não teria responsabilidade pelo cometimento do apontamento, pois não possui conhecimento técnico quanto a matéria, necessário pela terceira vez ressaltar, **que em sede de contas de governo a responsabilidade dos atos a ela inerentes e da sua respectiva prestação é do Chefe do Poder Executivo**, sendo esta personalíssima e indelegável, conseqüentemente, tal justificativa deve ser rechaçada.

166. Adentrando à tese fulcral do apontamento, registra-se que a comprovação da realização do estudo de viabilidade orçamentária e financeira é uma ferramenta de grande valia para a gestão, pois tem por finalidade precípua de comprovar que o Município terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, levando-se em consideração as condições financeiras, orçamentárias e fiscais do ente federativo e as limitações legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

167. Ademais, verifica-se que a aplicação dos parâmetros previstos no Art. 79¹³ da Portaria n.º 464/2018 é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018 e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

168. Ocorre, todavia, que, posteriormente, a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, emitiu em 10 de dezembro de 2018 a Resolução Normativa n.º 10, regulamentando o artigo 64¹⁴ da referida portaria, discorrendo sobre a comprovação da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial do RPPS, à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e, aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101/00.

¹³ Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

¹⁴ Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.





169. Neste contexto, portanto, entendo que a facultatividade estabelecida na referida Portaria, certamente não se atrela a necessidade da comprovação da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, mas sim quanto a obrigatoriedade da utilização das novas exigências e formatos/modelos desta comprovação, pois do contrário impediria um real controle do equilíbrio atuarial, vez que sem a sua realização não é possível garantir que os recursos econômicos sejam suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano.

170. Assim, em harmonia com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento e recomendo ao Poder Legislativo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que elabore o demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, fazendo constar os compromissos do plano de benefícios, bem como no estabelecimento do plano de custeio os parâmetros técnicos e atuariais previstos na Portaria n.º 464/2018-MF.

DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COLNIZA-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020

171. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Colniza-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

172. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios, em quase todas as áreas, havendo a necessidade de melhora especificamente com relação a educação, em contrapartida no tocante a saúde pública, o limite mínimo foi aplicado adequadamente.





3 - DISPOSITIVO DO VOTO:

173. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial n.º 5.797/2021, do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Filho, e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Colniza-MT, sob a responsabilidade dos Srs. Jesineison de Aguiar Brandão no período de 01/01/2020 até 11/02/2020 e Sr. Celso Leite Garcia no período de 12/02/2020 até 31/12/2020, tendo como contadores o Sr. João Paulo Miquelin Todesco - CRC MT-019353/O-8 (período de 01/01/2020 a 05/04/2020) e a Sra. Elaine Souza dos Santos – CRC RO-008951/O (período de 06/04/2020 a 31/12/2020), visto que foram cumpridos, os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000. Voto no sentido de:

a) pelo afastamento das irregularidades, 4-CB02 - 4.1 e 5-DB08 - 5.1 e pela manutenção das irregularidades classificadas como 1-DB08, (subitens 1.1 e 1.2), 2-FB13 (subitem 2.1), 3-AA05 (subitem 3.1), 6-DB08 (subitem 6.1), 7-FB03 (subitem 7.1), 1-CB 02, 2-LB 99 e 3-LB 99.

b) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) observe o disposto no artigo 48, §1º, I, durante a elaboração das peças de planejamento orçamentário e incentive a participação popular e realize audiências públicas para tanto;

b.2) promova a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 no Portal da Transparência;





b.3) elabore o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, o instrua com metas anuais válidas, nos termos do 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.4) realize o repasse do duodécimo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriado), em respeito ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988;

b.5) abstenha-se de efetuar a abertura de créditos adicionais sem a correspondente fonte de custeio;

b.6) promova a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 no Portal da Transparência;

b.7) na elaboração das provisões matemáticas observe as disposições da Portaria n.º 464/2018, do Ministério da Fazenda;

b.8) promova adequações atuariais de forma que as alíquotas do regime próprio de previdência social sejam suficientes para cobrir o déficit de todo o plano de custeio; e

b.9) adote providências no sentido de ser elaborado o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio dentro dos prazos legais

175. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

176. É como voto.

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹⁵

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

